



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002446-77.2011.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** Ministério Público

**1º APELADO:** Daniel Alves da Silva

**ADVOGADO:** Aécio Farias Filho

**2º APELANTE:** Ministério Público

**2º APELADO:** David Gomes de Souza Paz

**DEFENSOR PÚBLICO:** Acrísio Alves de Almeida

**3º APELANTE:** Davi Gomes de Souza Paz

**DEFENSOR PÚBLICO:** Acrísio Alves de Almeida

**3º APELADO:** Ministério Público estadual

**TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADOS (DUAS VEZES). DOIS RÉUS. UM ABSOLVIDO DE TODAS AS IMPUTAÇÕES. O OUTRO, CONDENADO APENAS PELO HOMICÍDIO CONSUMADO.**

Réus acusados, com um menor infrator, de efetuar disparos de arma de fogo em face de três vítimas, uma das quais faleceu no local. Duas vítimas sobreviventes. Crime motivado por briga anterior. Vítimas surpreendidas com os disparos. Recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das mesmas. Condenação, em parte, pelo tribunal popular de um dos réus, apenas em relação ao homicídio consumado. Absolvição integral do outro.

**1º RECURSO APELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA A ABSOLVIÇÃO INTEGRAL DO RÉU. JURADOS QUE ACOLHERAM A TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE RECONHECEU O**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELADO COMO UM DOS AUTORES DOS DISPAROS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO RECURSAL.

1. Em havendo vítima sobrevivente do delito, com depoimento coerente com as demais provas dos autos, a tese de negativa de autoria não encontra substrato probatório.
2. Nos crimes dolosos contra a vida, em se apresentando duas versões, os jurados podem optar por qualquer delas, todavia, esta opção deve estar corroborada pela prova produzida nos autos, o que não acontece no caso em concreto.
3. Provimento do recurso.

**2º RECURSO APELATÓRIO.** MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO RÉU ABSOLVIDO APENAS DOS DELITOS TENTADOS (DUAS VEZES). ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU CONTRARIAMENTE À PROVA DOS AUTOS. TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. RECONHECIMENTO ANTERIOR DA AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO.

1. Reconhecimento dos jurados da autoria e materialidade. Quesito genérico da absolvição acolhido. A tese da negativa de autoria foi a única apresentada pela defesa. Resposta ao quesito genérico da absolvição não se coaduna com a resposta positiva ao quesito da autoria.
2. Provimento recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**3º RECURSO APELATÓRIO.** DEFESA DO RÉU CONDENADO PELO HOMICÍDIO CONSUMADO. ARGUIÇÃO SOBRE DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA NÃO ACOLHIDA. RESPEITADA A SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA QUANDO CONVENCIDO DE UMA DAS TESES. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra respaldo nas provas colhidas no processo, como no caso vertente.

2. Quanto ao apelante condenado apenas pelo homicídio consumado, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório. Materialidade incontestada. Autoria demonstrada pelos depoimentos testemunhais constantes nos autos que dão conta de que o apelante foi um dos autores dos disparos que culminaram com a morte da vítima.

3. Desprovimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso ministerial** para submeter o réu Daniel Alves da Silva a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pelos homicídios tentados em que foram vítimas Anderson e Geraldo e pelo homicídio consumado que vitimou Eduardo; **dar provimento ao segundo apelo ministerial** para determinar a realização de novo júri para Davi Gomes de Souza Paz em relação homicídios tentados em que foram vítimas Anderson e Geraldo; e **negar provimento ao recurso defensivo** de Davi Gomes de Souza Paz.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, **Daniel Alves da Silva, Davi Alves da Silva e Jacó dos Santos Gomes** foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121 § 2º, incs. II e IV e 121 § 2º, incs. II e IV c/c o art. 14, inc. II (duas vezes), art. 69 e 29, todos do Código Penal e art. 1º, inc. I da Lei dos Crimes Hediondos, porque, por volta de meio noite de 30 de janeiro de 2011, nas proximidades do “Bar de Dona Joana”, situado no Bairro Manguinhos, em Bayeux, os denunciados, munidos de arma de fogo, ceifaram a vida de Eduardo do Nascimento, vulgo “Carioca” e atentaram contra as vidas de Anderson Pereira de Oliveira, vulgo “Pica Pau” e Geraldo Matias Rodrigues, vulgo “Geraldinho”, causando-lhes as lesões corporais, conforme materializado no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 44/45 e Laudos Médicos de fls. 41 e 54, respectivamente (fls. 02-04).

Denúncia recebida no dia 16.05.2014 (fl. 73).

Excluído da relação processual o réu Jacó dos Santos Gomes, por ser menor (fl. 74) à época dos fatos, sendo determinado a extração de cópias para apurar ato infracional perante a 2ª Vara da Comarca de Bayeux/PB, conforme decisão de fls. 141.

Concluída a instrução, o MM. Juiz pronunciou Daniel Alves da Silva e Davi Gomes de Souza Paz, pela conduta descrita no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, pela morte de Eduardo do Nascimento, e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes), considerando as lesões pessoais sofridas por Anderson Pereira de Oliveira e Geraldo Matias Rodrigues, submetendo-os ao julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 325-335).

Submetidos a julgamento pelo Sinédrio Popular (fls. 390-393, vol. II), no dia 03/11/2016, o Conselho de Sentença, **absolveu** Daniel Alves da Silva de todos os delitos imputados e **absolveu** Davi Gomes de Souza Paz dos crimes de homicídio tentado (art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, ambos do Código Penal) contra Anderson Pereira de Oliveira e Geraldo Matias Rodrigues; mas o **condenou** nas penas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal em relação à vítima Eduardo do Nascimento, a uma pena definitiva de 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado.

Em plenário, foram interpostos três recursos apelatórios, consoante ata de fls. 390/393.

O representante ministerial apresentou recursos apelatórios em face da absolvição de Daniel Alves e da absolvição de Davi Gomes, quanto aos dois homicídios tentados. E a defesa de Davi Gomes interpôs apelação em face de sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

condenação pelo homicídio consumado.

Às fls. 396-399 o representante ministerial apresentou as razões recursais do apelo contra Daniel Alves, discorrendo sobre o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, alegando que é indevida a absolvição do mesmo, já que uma das vítimas sobreviventes, Anderson Pereira, o reconheceu como um dos atiradores que agiu com o forte propósito de matar. Logo, entende, que não há que se falar em negativa de autoria e, assim, pugna pela anulação do julgamento com relação ao mencionado réu, para que seja submetido a novo julgamento.

Às fls. 400-403, apresentou as razões recursais em relação ao réu Davi Gomes de Souza Paz, também com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, entendendo que existiu contradição no julgamento do Conselho de Sentença, pois esse reconheceu a materialidade e a autoria no tocante às vítimas Anderson Pereira de Oliveira e Geraldo Matis Rodrigues, mas respondeu “sim” ao quesito genérico da absolvição sem que a defesa apresentasse tese diferente da negativa de autoria.

A defesa de Daniel Alves da Silva apresentou contrarrazões (fls. 408-420) refutando os argumentos ministeriais.

A defesa de Davi Gomes de Souza Paz apresentou contrarrazões (fls. 431-434) refutando os argumentos ministeriais.

A defesa de Davi Gomes de Souza Paz apresentou suas razões recursais às fls. 424-426, apontando matéria inerente ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, pois sustentou que a condenação foi injusta e que não haveria nos autos provas reais e concretas de que o mesmo cometera o crime. Pugnou, destarte, pelo provimento do recurso para anular, em parte, o julgamento para que seja submetido a novo julgamento.

Contrarrazões ministeriais (fls. 444-446), em face do recurso de Davi Gomes de Souza Paz reforçando as provas que pesam contra ele e requerendo a manutenção da sentença nessa parte.

Nesta Instância, o douto Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, em Parecer, opinou pelo parcial provimento do Recurso de Apelação manejado pelo Ministério Público, mantendo-se a absolvição do Réu Daniel Alves da Silva, mas determinando-se a realização de novo julgamento em relação ao Réu Davi Gomes de Souza Paz, apenas em relação às vítimas Anderson Pereira de Oliveira e Geraldo Matias Rodrigues, ante a manifesta contradição pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conselho de Sentença.

Por sua vez, opina pelo desprovimento do Recurso de Apelação manejado pelo Réu Davi Gomes de Souza Paz, mantendo-se a condenação pelos seus próprios fundamentos em relação ao homicídio qualificado em face da vítima Eduardo do Nascimento (fls. 463-487, vol. II).

Lançado o relatório (fls. xxxx, vol. II), foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Os recursos são tempestivos, já que foram interpostos na sessão plenária, conforme consta da ata de julgamento (fls. 390/393).

Pelo que se verifica na ata, não há menção ao artigo em que se fundam os apelos. Mas, tal se configura como mera irregularidade, não havendo empecilho no conhecimento dos mesmos, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que os ensejaram e as pretensões das partes estejam perfeitamente delineadas.

No caso, é possível verificar-se que, nas razões recursais ministeriais (fls. 396/399 e 400/403), o representante do *parquet* expressamente menciona o artigo 593, III, alínea “d”, CPP, como fundamento de sua insurgência.

E a defesa, da mesma forma, pretende a realização de novo juri, tendo a decisão dos jurados por injusta, fls. 424/426.

Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, passo a apreciar ambos os recursos, tendo-os por adequados e por não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB – Súmula n° 24).

**2. DOS FATOS**

Conforme consta da pronúncia, por volta da meia-noite de 30 de janeiro de 2011, Eduardo, Anderson e Geraldo (vítimas) saíram do “bar de Dona



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Joana”, em Bayeux, em direção às suas casas e, quando ainda estava bem próximos ao estabelecimento, foram surpreendidos por outros 3 (três) elementos, armados com arma de fogo, que passaram a efetuar disparos contra o grupo.

As 3 (três) vítimas foram atingidas, sendo que Eduardo não resistiu aos ferimentos e veio a falecer ainda no local. Anderson e Geraldo se abrigaram no bar, foram socorridos, receberam atendimento médico e sobreviveram.

O motivo do crime seria uma briga havida, dias antes, entre Anderson (vítima sobrevivente) e Jacó (menor para quem o processo foi separado), sendo que os seus amigos Geraldo e Eduardo (outras duas vítimas) também entraram na briga.

Em decisão plenária, o Conselho de Sentença, absolveu Daniel Alves da Silva de todos os delitos imputados e absolveu Davi Gomes de Souza Paz dos dois crimes de homicídio tentado (art. 121, § 2º, IV e art. 14, II, ambos do Código Penal) contra Anderson Pereira de Oliveira e Geraldo Matias Rodrigues. Mas, condenou Davi nas penas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal em relação à vítima Eduardo do Nascimento.

**3. DO 1º RECURSO MINISTERIAL. QUANTO AO RÉU DANIEL ALVES DA SILVA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**

Como relatado, às fls. 396-399 o representante ministerial apresentou as razões recursais do apelo contra Daniel Alves, discorrendo sobre o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, alegando que é indevida a absolvição do mesmo, já que uma das vítimas sobreviventes, Anderson Pereira, o reconheceu como um dos atiradores que agiu com o forte propósito de matar.

Entende, que não há que se falar em negativa de autoria e, assim, pugna pela anulação do julgamento com relação ao mencionado réu, para que seja submetido a novo julgamento.

Em plenário, foi interrogado o apelado Daniel, nos moldes da mídia de fl. 377, tendo negado sua participação no fato criminoso e disse que só tomou conhecimento de tudo no dia seguinte através do noticiário televisivo.

A tese defensiva arguida em plenário, igualmente, foi a da negativa de autoria.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Mas, a negativa de autoria arguida em plenário e sustentada pelo réu em seu interrogatório vai de encontro às provas constantes nos autos, especialmente ao depoimento da vítima sobrevivente que o reconheceu como sendo um dos réus que efetuou os disparos contra sua pessoa e as de Eduardo e Geraldo.

Ouvido em juízo, fl. 227, a vítima Anderson, após confirmar seu depoimento prestado na esfera policial, afirmou ter reconhecido os três denunciados como sendo os que praticaram o crime em questão, em razão de desentendimentos existentes entre o declarante e os 3 acusados há cerca de 7 anos:

“[...] Que a facção dos acusados é Al Qaeda. [...] Que os acusados são pessoas que comandam o tráfico de droga no Mutirão e colocam terror naquela localidade. Que o declarante afirma que não devia nenhuma importância de compra de drogas aos acusados. [...] Que quando os acusados se envolveram com a facção Al Qaeda, jurou de morte o declarante. Que cerca de dez dias antes do crime objeto deste processo existiu uma briga no esporte Clube São Paulo de Bayeux envolvendo o declarante com Jacó, Davi e Daniel. Que nesse dia Davi e Daniel lhe juraram de morte. [...]. Que os acusados quando praticaram o crime não estavam mascarados, por isso reconheceu de imediato os acusados”.

A outra vítima, Geraldo, ouvida em juízo, fl. 228, disse que, no dia dos fatos, estava no bar de Dona Joana, com Eduardo e, quando se dirigia à sua casa, com Eduardo e Anderson caminhando um pouco atrás, foi alvejado de surpresa.

Em que pese dizer não saber quem efetuou os disparos, essa vítima afirmou que os comentários das pessoas era de que ele foi atingido por ter sido confundido, pelos acusados, como se fosse amigo de Anderson e Eduardo:

“[...] Que na verdade quando foi alvejado foi pego de surpresa, uma vez que não chegou nem a ver quem atirou. Que até a presente data o declarante não sabe quem atirou na sua pessoa. Que Eduardo do Nascimento era amigo do declarante, porém,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Anderson não era seu amigo. Que as pessoas comentam que o declarante foi atingido pelos acusados porque usava chapéu baixo. Que o declarante foi confundido pelos acusados como se ele fosse amigo de Anderson e de Eduardo. Que o declarante tomou conhecimento de que já existia uma briga e um desentendimento entre Anderson Pereira e os acusados. Que o declarante não sabe dizer se o desentendimento entre Anderson e os acusados era devido a dívida de drogas [...]"

No mesmo norte são os demais depoimentos constantes nos autos. A genitora da vítima que faleceu, ouvida às fls. 229, afirmou sobre todas as pessoas na comunidade saberem que quem praticou os crimes foram os três acusados:

“Que ratifica seu depoimento prestado às fls. 25/26, perante a autoridade policial e lido nesta audiência. Que declarante não conhece os três acusados. Que a declarante conhece de vista as outras duas vítimas que são Anderson e Geraldinho. Que todos na comunidade sabem que realmente quem praticou o crime foram os três acusados. Que não existe o nome de outras pessoas que não sejam os três acusados que tenham praticado o crime. Que seu filho não era usuário de drogas. Que a declarante tomou conhecimento através de comentários que a motivação do crime foi uma briga entre os acusados e as vítimas. Que na época em que prestou declaração na delegacia e afirmou que não sabia a quem atribuir o crime, porém hoje a declarante tem conhecimento de quem praticou o crime foi os três acusados, isso através de comentários. Que as outras duas vítimas são as pessoas que estavam presentes nesta audiência, Anderson e Geraldinho”

Joana Calixto, fl. 230, também corroborou a autoria delitiva atribuída aos 3 (três) acusados:

“Que ratifica seu depoimento prestado às fls. 35/36, perante a autoridade policial e lido nesta audiência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Que a depoente se encontrava em seu estabelecimento comercial no dia do fato, quando foi surpreendida pela sua nora conhecida por Diana pedindo para abrir o portão e informando que tinham três pessoas baleadas na frente do bar da depoente. Que poucos minutos após, a depoente saiu na rua e deparou-se com as vítimas já baleadas, sendo que dois estavam feridos e o outro já estava falecida. Que a depoente conhecia as vítimas porque são do mesmo bairro aonde a declarante reside, ou seja, bairro do Manguinhos. Que a depoente não conhece os acusados. Que quando prestou depoimento na delegacia a depoente não sabia quem tinham sido os autores da prática do crime, porém, depois tomou conhecimento de quem praticou o crime foram os três acusados. Que as pessoas não comentam nada com relação à motivação do crime. Que a depoente não sabe informar se as vítimas tinham envolvimento com drogas”.

Os dois policiais militares que prestaram depoimento em juízo, fls. 231/234, da mesma forma, corroboram a autoria delitiva atribuída aos 3 (três) denunciados.

Ivan Gabriel afirmou ter se dirigido ao Hospital de Trauma, no dia seguinte aos fatos, para colher informações acerca da autoria delitiva:

“Que por determinação do Major Lucas, que na época era Capitão, no outro dia após o crime se dirigiu até o Hospital de Traumas em João Pessoa para colher informações da autoria do crime. Que existiam denúncias anônimas que os autores do crime eram os três acusados. Que quando chegou ao Hospital de Traumas procurou falar com Geraldinho, porém, o mesmo estava sonolento, sem poder falar. Que o depoente perguntou ao mesmo se os autores do crime tinham sido Davi, Jacó e Daniel e ele balançou com a cabeça afirmando que sim. Que o depoente procurou naquele mesmo hospital falar com Anderson Pereira, também vítima do referido crime e este prontamente afirmou para o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

depoente que os autores do crime tinham sido os três acusados. Que Anderson afirmou naquela ocasião que existia uma briga de gangs. Que o depoente não sabe informar se Anderson pertencia a facção AI Quaeda. Que segundo informação de Anderson os três acusados pertenciam a facção AI Quaeda. Que Anderson afirmou para o depoente que vinham os três saindo do bar de d. Joana quando perto da esquina os acusados começaram a atirar. Que Anderson afirmou para o depoente de que a finalidade dos acusados era matar sua pessoa, uma vez que já existia uma rixa antiga entre ele e os acusados. [...] Que durante as investigações feitas pela polícia, incluindo o depoente, não existia o nome de outras pessoas que tenham praticado o crime a não ser dos três acusados.

José Maricelmo dos Santos, que fazia rondas pela área em que ocorreu os fatos, disse:

“Que ratifica seu depoimento prestado às fls. 37/38, perante a autoridade policial e lido nesta audiência. Que o depoente estava fazendo rondas pela área em que aconteceu o crime no dia do fato. Que passou antes de acontecer o crime, mais ou menos oito vezes no local, porque estava acontecendo uma seresta no bar de d. Joana. Que por volta das 24h:00 recebeu informações através do CIOP que tinha havido disparos de arma de fogo nas imediações do bar de d. Joana. Que quando o depoente se dirigiu com sua viatura para o local se deparou com uma vítima já sem vida e tomou conhecimento que tinham outras duas vítimas que tinham sido socorridas para o Hospital de Traumas. Que na hora da ocorrência o depoente conversou com uma parente da vítima Anderson e esta informou para o depoente que Anderson tinha dito antes de ser socorrido que os autores dos disparos tinha sido Jacó e Davi. Que na mesma oportunidade citaram o nome de Daniel como também tivesse participado do crime. Que o depoente não sabe informar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

verdadeira motivação do crime, sabendo informar, no entanto, que os acusados têm uma rixa antiga com a vítima Anderson conhecido como Pica-pau. Que o depoente não conhece os acusados. [...] Que não surgiu o nome de outras pessoas que tenham praticado o crime objeto deste processo a não ser o nome dos três acusados”.

Obviamente, há duas versões nos autos, a defensiva e a da acusação. Esta aponta o apelado como um dos autores da tentativa de homicídio que vitimou Anderson e Geraldo e do homicídio consumado contra Eduardo, mediante recurso que dificultou a defesa dos mesmos. E a versão defensiva, como já mencionado, baseou seu pedido absolutório na tese da negativa de autoria.

*In casu*, houve vítima sobrevivente do crime, a qual, em todas as oportunidades, reconheceu o ora apelado como um dos autores do delito.

Em havendo testemunha ocular do delito, cai por terra a tese de negativa de autoria. Neste sentido já decidiu esta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESTEMUNHA OCULAR. JÚRI POPULAR. RECONHECIMENTO DA TESE DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE DO PARQUET. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. NÃO HAVENDO NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM ESTE JULGADOR ABRAÇAR A TESE LEVANTADA PELA DEFESA, IMPÕE-SE REFORMAR A ABSOLVIÇÃO DECRETADA, DEVOLVENDO-O AO JUÍZO “A QUO” PARA PROCEDER COM NOVO JÚRI, ANTE A DECISÃO TER SIDO DISSOCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. (...) TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CARACTERIZADA. 1. É correta a anulação do**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juízo, sobretudo o depoimento da testemunha ocular dos fatos, são unívocos, em riqueza de detalhes e coerência fática, ao apontarem o recorrido como suposto autor do delito descrito na vestibular acusatória;- em casos de afronta à prova dos autos, a decisão absolutória do júri deve ser cassada, submetendo-se o réu a um novo julgamento, sem que, com isto, vulnere-se a soberania dos veredictos. Precedentes;- provimento da pretensão recursal. (TJPB; ACr 048.2005.000259-0/002; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 11/05/2011; Pág. 11). Grifos nossos.

juízo, sobretudo o depoimento da testemunha ocular dos fatos, são unívocos, em riqueza de detalhes e coerência fática, ao apontarem o recorrido como suposto autor do delito descrito na vestibular acusatória;- em casos de afronta à prova dos autos, a decisão absolutória do júri deve ser cassada, submetendo-se o réu a um novo julgamento, sem que, com isto, vulnere-se a soberania dos veredictos. Precedentes;- provimento da pretensão recursal. (TJPB; ACr 048.2005.000259-0/002; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 11/05/2011; Pág. 11). Grifos nossos.

juízo, sobretudo o depoimento da testemunha ocular dos fatos, são unívocos, em riqueza de detalhes e coerência fática, ao apontarem o recorrido como suposto autor do delito descrito na vestibular acusatória;- em casos de afronta à prova dos autos, a decisão absolutória do júri deve ser cassada, submetendo-se o réu a um novo julgamento, sem que, com isto, vulnere-se a soberania dos veredictos. Precedentes;- provimento da pretensão recursal. (TJPB; ACr 048.2005.000259-0/002; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 11/05/2011; Pág. 11). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**reconhecida pelo Conselho de Sentença. Irresignação ministerial.** Preliminar de ausência de interesse recursal. Rejeição. Alegação de decisão contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP). Ocorrência. Decreto baseado apenas na isolada versão dos réus. Depoimentos testemunhais. Desprovimento de suporte no conjunto probatório dos autos. Anulação para novo julgamento. Recurso provido. [...] **No que diz respeito aos indícios de autoria, as provas dos autos não contemplam as versões trazidas pelos acusados.** O contexto probatório demonstra que restou patente a participação de mais de um agente no crime cometido, pois, além de os apelados terem assumido a participação no delito quando da fase inquisitorial, **a testemunha ocular, que se encontrava no local do delito na exata hora do fato, foi enfática e congruente ao apontar a participação dos demais denunciados.** [...] Assim vistos os fatos, realmente a tese acolhida parece ter contrariado as provas dos autos, razão pela qual, os acusados devem ser submetidos a novo julgamento. **Consubstancia manifesta afronta à prova quando a decisão do júri não se assenta nos elementos de convicção dos autos, tornando-se imperiosa a anulação da decisão do tribunal popular, consoante à regra disposta no art. 593, inc. III, "d", do CPP.** (TJPB; ACr 037.1995.000792-4/001; Sousa; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/10/2008; Pág. 8). Grifos nossos.

Logo, *prima face*, a prova amealhada aos autos converge no sentido de apontar o recorrido como sendo um dos autores dos crimes de homicídio, em sua modalidade tentada, em face de Anderson e Geraldo.

E, assim, este 1º recurso ministerial merece provimento.

**4. DO 2º RECURSO MINISTERIAL. QUANTO AO RÉU DAVI GOMES DE SOUZA PAZ. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Como relatado, às fls. 400-403 o representante ministerial apresentou as razões recursais do apelo contra Davi Gomes, discorrendo sobre o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, insurgindo-se contra a decisão que o absolveu das duas tentativas de homicídio em face de Anderson Pereira e Geraldo Matias.

Destaca o apelante que o ora apelado foi condenado pelo homicídio qualificado que vitimou Eduardo. E, quanto às duas vítimas acima mencionadas, os jurados decidiram que Davi (apelado) tentou matá-las, mas o absolveram respondendo SIM ao quesito genérico da absolvição.

No entanto, continua o apelante, a tese da negativa de autoria, única apresentada em plenário pela defesa, seria incompatível com o quesito genérico da absolvição.

Nos termos da Ata de fls. 390-393, a defesa do ora apelado sustentou apenas a negativa de autoria; não havendo, portanto, qualquer menção a alguma possível excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou qualquer outra hipótese de absolvição.

Diante disso, verifica-se da quesitação e do termo de votação de quesitos (fls. 378-379 e 382-383) que os jurados responderam positivamente aos quesitos de materialidade e autoria, mas também responderam positivamente ao quesito absolutório.

Neste caso, dúvida não resta que, havendo apenas a tese defensiva de negativa de autoria, a resposta ao quesito genérico da absolvição não se coaduna com a resposta positiva ao quesito da autoria.

Conforme doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“É lógico poder a defesa sustentar, como tese única, a negativa do fato principal, ou seja, que o réu não agrediu, de qualquer forma, a vítima. Por isso, à pergunta formulada pelo juiz, referente à autoria ou participação, pedirá a defesa a resposta “não”. Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária a elaboração de outro quesito específico, pois bastaria negar a pergunta já constante do questionário. Porém, a lei exige seja incluído o quesito referente à





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

possibilidade de absolvição do réu em todos os questionários. E será ele submetido à votação sempre que forem respondidas afirmativamente as questões concernentes à materialidade do fato e sua autoria.

Evidencia-se, desse modo, a *necessidade* de ter a defesa, em todas as situações, uma tese subsidiária – ainda que a principal seja a negativa de autoria. Afinal, se os jurados afirmarem a autoria por parte do réu, o juiz perguntará se este deve ser absolvido. Ora, para tanto, torna-se imperiosa a sustentação de qualquer tese pelo defensor que, ao menos em teoria, propicie o acolhimento dessa proposição.”

(Nucci, Guilherme de Souza; Tribunal do Júri - 2ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 232).

De forma que, encontra-se claramente contraditória a decisão dos jurados, destoando totalmente da prova constante dos autos, tornando-se necessário o provimento do recurso ministerial.

É certo que, havendo duas versões nos autos, os jurados podem escolher aquela que melhor lhes aprouver, entretanto, verifica-se que a escolha das versões se resolveria no quesito da autoria, já que a única tese de defesa aventada fora a negativa de autoria.

Dessa forma, repito, no momento em que os jurados votaram positivamente tanto ao quesito de autoria quanto ao quesito absolutório, no caso em tela, produziram uma decisão totalmente contraditória.

Neste sentido:

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO  
CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO  
QUALIFICADO – CONTRADIÇÃO ENTRE AS  
RESPOSTAS DOS QUESITOS DE AUTORIA E  
ABSOLUTÓRIO – TESE ÚNICA DE NEGATIVA  
DE AUTORIA – ANULAÇÃO DO JÚRI –  
NECESSIDADE. Se a decisão proferida pelo  
Conselho de Sentença se apresenta inidônea,  
tendo os senhores jurados respondido**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**positivamente ao quesito relativo à autoria e ao quesito genérico da absolvição, quando a única tese levantada pela defesa fora a de negativa de autoria, tal decisão se encontra claramente contraditória, devendo os acusados serem submetidos a novo julgamento pelo Júri Popular.**  
VV. 1. A partir da nova redação do artigo 483, pela introdução da Lei 11.689/08, é admissível a absolvição do acusado por motivos desconhecidos, inclusive, por clemência, não sendo mais obrigatório que tal decisão esteja atrelada às teses apresentadas pela defesa. (TJMG. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0055443-56.2012.8.13.0040 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Agostinho Gomes de Azevedo. j. 18.08.2016, Publ. 26.08.2016). Grifos nossos.

Desta forma, igualmente merece provimento o 2º recurso ministerial.

**5. DO RECURSO DE DAVI GOMES DE SOUZA PAZ. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS**

O 3º apelo constante nos autos é o da defesa de Davi, que se insurge contra sua condenação pelo homicídio consumado que vitimou Eduardo, pelo qual lhe foi imposta a pena final de 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Aduz em suas razões recursais, fls. 424-426, que a condenação foi injusta e que não haveria nos autos provas reais e concretas de que o mesmo cometera o crime.

Como já dito quando da apreciação do 2º apelo ministerial, em plenário, a tese da defesa do ora apelante foi a da negativa de autoria.

Quando interrogado em plenário, o apelante Davi, nos moldes da mídia de fl. 377, de fato, negou sua participação no fato criminoso e que disse que, talvez, esteja sendo falsamente acusado por conta de uma desavença de bola que houve anteriormente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E, assim, busca ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Mas, meios não há de se acolher o pedido. Existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o ora apelante cometeu o crime de homicídio qualificado contra a vítima Eduardo do Nascimento, e a da defesa, que requereu a absolvição do réu, negando a autoria delitiva.

Esta última foi rejeitada pelos juízes de fato. E tal não se trata de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Vejamos que a verdade material a positivar a existência do delito reputa-se consistente na Certidão de Óbito (fl. 27) e Laudo Tanatoscópico (fls. 44-47). ao passo que a autoria, *prima face*, emerge dos depoimentos testemunhais, que já foram transcritos acima, quando da apreciação do 1º apelo ministerial, mas reproduzo trecho referentes ao ora apelante.

Ouvida em juízo, fl. 227, a vítima Anderson, após confirmar seu depoimento prestado na esfera policial, afirmou ter reconhecido os três denunciados como sendo os que praticaram o crime em questão, em razão de desentendimentos existentes entre o declarante e os 3 acusados há cerca de 7 anos:

“[...] Que Davi sempre mandava recados pelas amigas do declarante que se ele não fechasse negócio com a facção dos acusados, lhe mataria. Que a facção dos acusados é Al Qaeda. Que fora essa tentativa de homicídio contra o declarante existiu outra, que teve como acusado o elemento conhecido como Davi. Que os acusados são pessoas que comandam o tráfico de droga no Mutirão e colocam terror naquela localidade. Que o declarante afirma que não devia nenhuma importância de compra de drogas aos acusados. Que anos atrás quando o declarante ainda era de menor, existiu muitas brigas com Davi e Jacó. Que quando os acusados se envolveram com a facção Al Qaeda, jurou de morte o declarante. Que há cerca de dez dias antes do crime objeto deste processo existiu uma briga no esporte Clube São Paulo de Bayeux envolvendo o declarante com Jacó, Davi e Daniel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Que nesse dia Davi e Daniel lhe juraram de morte. [...] Que os acusados quando praticaram o crime não estavam mascarados, por isso reconheceu de imediato os acusados”.

No mesmo sentido são os demais depoimentos constantes nos autos, todos acima transcritos.

A genitora da vítima que faleceu, ouvida às fls. 229, afirmou sobre todas as pessoas na comunidade saberem que quem praticou os crimes foram os três acusados.

A testemunha Joana Calixto, fl. 230, também corroborou a autoria delitiva atribuída aos 3 (três) acusados.

Os dois policiais militares que prestaram depoimento em juízo, fls. 231/234, da mesma forma, corroboram a autoria delitiva aos 3 (três) denunciados.

A prova amealhada aos autos converge no sentido de, *prima face*, apontar o recorrente como sendo autor do homicídio em debate, o qual, ceifou a vida da vítima Eduardo do Nascimento. E, assim, o Sinédrio Popular o reconheceu como tal. Para tanto, valeu-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88), à luz do bojo processual.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge apenas uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de que o apelante fora um dos responsáveis pelos disparos de arma de fogo que culminaram no assassinato da vítima Eduardo do Nascimento, conforme se depreende dos fundamentos acima transcritos.

Assim, a versão acusatória encontra respaldo nos autos.

E, em sendo acolhida uma das teses, com conseqüente rejeição da outra, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

PENAL. Crime contra a pessoa. Lesão corporal qualificada pela deformidade permanente. Tribunal do júri. Desclassificação. Decisão manifestamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

contrária à prova dos autos. Inexistência. Lastro probatório suficiente. Soberania dos veredictos. Erro ou injustiça na dosimetria. Pena privativa de liberdade reduzida. Sanção pecuniária não prevista no tipo. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena e excluir a condenação pela reprimenda de multa. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, desclassificando a conduta inicialmente imputada pela figura da lesão corporal gravíssima. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente.** [...]. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena privativa de liberdade e excluir a condenação pela multa cumulativa. (TJPB; APL 0003021-61.2006.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/09/2015; Pág. 19). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento da primeira. Soberania dos veredictos. Pena. Redimensionamento. Pena-base. Critério matemático. Inexistência. Apelação desprovida. **Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo.** [...]. Apelo desprovido. (TJPB; APL 0001172-45.2008.815.0311; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 03/08/2015; Pág. 20). Grifos nossos.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 490 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA INVOCADA. SUPOSTA INVERSÃO ENTRE OS QUESITOS DA ABSOLVIÇÃO E DA LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITAÇÃO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA. NATUREZA MERAMENTE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADO NEGATIVAMENTE. IMPROPRIEDADE. OFENDIDO QUE SE DIRIGE À CASA DO ACUSADO COM ÂNIMO EXALTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...]

**Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório. Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF). Contribui para a prática delitiva o ofendido que se dirige para a casa do acusado, com ânimo exaltado, dando início à discussão de que resultou luta corporal entre ambos e conseqüente morte daquele. Por isso, deve tal circunstância ser valorada em favor do réu na fixação da pena-base. (TJPB; APL 0000299-91.2012.815.0121; Câmara**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 28/07/2015; Pág. 18). Grifos nossos.

De forma que, em havendo amparo nos autos para a tese acusatória, não pode a Defesa de ambos os apelantes afirmar que a decisão do Júri, que acolhe o homicídio qualificado, é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Assim sendo, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação e o recurso deve ser desprovido.

## **6. PARTE DISPOSITIVA**

Isto posto, **dou provimento ao 1º recurso ministerial** para submeter Daniel Alves da Silva a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pelos homicídios tentados em que foram vítimas Anderson e Geraldo e pelo homicídio consumado que vitimou Eduardo; **dou provimento ao 2º apelo ministerial** para determinar a realização de novo juri para Davi Gomes de Souza Paz em relação homicídios tentados em que foram vítimas Anderson e Geraldo; e **nego provimento ao recurso defensivo** de Davi Gomes de Souza Paz.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em  
24 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

